



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTSum 0010903-89.2018.5.03.0023
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2018, submetida a lide a julgamento, o Juiz do Trabalho, Márcio José Zebende, publicou nos autos do presente processo a seguinte SENTENÇA.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

2.1. Questão de ordem (1)

Friso que será utilizado nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo.

2.2. Questão de ordem (2)

A presente ação foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/17, que veio a reformar a legislação trabalhista, sendo necessário registrar que as alterações trazidas pela nova legislação devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, e considerando as regras de intertemporalidade, nos moldes das alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente serão aplicadas aos contratos em curso e/ou ajuizados posteriormente à vigência da mencionada Lei.

Portanto, tendo em vista que o presente contrato de trabalho iniciou e foi extinto após a nova lei, as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aqueles vigentes no momento atual, ou seja, serão aplicáveis ao contrato de trabalho em análise as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, atentando-se, contudo, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, conforme artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB.

Por sua vez, as leis processuais produzem efeitos imediatos, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de terem sido ajuizados antes da vigência da nova lei. É o que se infere da leitura do artigo 14 do CPC, *verbis*:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Tendo em vista que a presente reclamatória foi ajuizada em 01/11/2018, serão aplicados os preceitos de ordem processual ditados pela Lei 13.467/17, em vigência a partir do dia 11/11/2017.

2.3. Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos apresentados pelo reclamante.

No entanto, os documentos juntados em fotocópias são comuns às partes, além do que não elidem qualquer eventual prova em sentido contrário, em prol da verdade real. Ademais, sequer houve impugnação específica acerca do seu conteúdo.

Rejeito.

2.4. Relação de emprego havida entre as partes

O reclamante afirma que trabalhou como empregado para o reclamado, nos moldes fixados pelo artigo 3º, da CLT, o que é negado pela defesa.

Sabidamente, são pressupostos da relação empregatícia, a teor do art. 3º da CLT, a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

No caso, a análise do conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, mito embora a prestação de serviços tenha ocorrido de modo pessoal e onerosa - era o autor quem prestava os serviços, mediante remuneração - de fato, a relação jurídica mantida entre as partes não foi a de emprego, mas de autêntico trabalho autônomo, que é aquele que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do modo e da forma de execução, assumindo, inclusive, os riscos de sua atividade.

Com efeito, as partes convencionaram, expressamente, em utilizar como prova emprestada os depoimentos da ata anexada às fls. 483/485 (vide fl. 505), que, a meu ver, ampara a tese defensiva:

"que o passageiro remunera diretamente ao motorista pela prestação do serviço; que há 3 meios de pagamento: diretamente em dinheiro pelo cliente ao motorista, diretamente por cartão ao motorista (débito ou crédito), ou pagamento pelo aplicativo, sendo que neste caso o dinheiro vai para uma financeira (terceirizada) que distribui uma parte para o motorista diretamente e a outra parte para a 99, que fica com uma "taxa pela intermediação do serviço"; que não se recorda qual a forma mais utilizada pelo autor, mas tudo fica documentado; que a ré não é agência de transporte; que o contrato social da ré espelha a atividade; que o motorista não pode ser dispensado por uma avaliação ruim; que não há uma nota de corte para afastamento de motorista, como em outros aplicativos por exemplo Uber; que a nota serve apenas para "equilibrar" a demanda e a oferta, sendo transparente ao passageiro; que a ré não cobra mensalidade pelo uso do aplicativo pelo motorista; que quem calcula o preço é o software da ré com base na quilometragem e minutos, como se fosse um taxímetro; que como passageiro não há como escolher um motorista e como motorista não há como escolher um passageiro específico; que é necessário smartphone para operar e portanto há GPS integrado no aparelho; que em caso de cobranças indevidas, a apuração é feita pelo sistema antifraude da ré; que é possível atribuir bônus aos motoristas, por exemplo se há uma demanda muito grande, para incentivar a demanda de motoristas; que motoristas e passageiros não tem acesso a avaliações individualizadas, garantindo sigilo, mas tem acesso à média de avaliações" (depoimento do preposto, fls. 483/484).

"que trabalha na ré desde julho de 2017; que não conhece o autor; que trabalha no administrativo da empresa, com CTPS assinada, como coordenador de operações; que o autor trabalha com a parte de passageiros, definindo estratégias; que anteriormente trabalhava em uma área voltada para motoristas; que nesta, divulgava o aplicativo para motoristas, divulgava promoções para incentivar motoristas a utilizarem o aplicativo ("da mesma forma como fazemos para passageiro"), como, por exemplo, definindo um bônus após determinado número de corridas; que também tirava dúvidas dos motoristas que entravam em contato; que não há um número mínimo de viagens que o motorista tem que fazer; que também não há carga horária mínima diária/semanal/mensal; que quem define o horário de ligar ou desligar o aplicativo é o próprio motorista e por quanto tempo ele quiser; que o motorista pode negar uma viagem que chega pelo smartphone; questionado se há punição nesse caso, respondeu que se ele fizer isso sequencialmente, pode haver bloqueio por alguns minutos, para garantir o nível de serviço para o passageiro; que após alguns minutos o aplicativo é liberado novamente; que não há punição de proibição de utilização do aplicativo por algum dia, nesse caso; que o cadastro para começar a operar é feito pelo próprio motorista com o preenchimento de dados pessoais e fotografias de documentos e envia para a plataforma, a qual encaminha

para o denatran, de modo que se os documentos forem verdadeiros ele está liberado para operar; que não há treinamento para o motorista, sendo que se o denatran der o "ok" o motorista está liberado; que o carro também tem que estar dentro de padrões específicos; que houve treinamentos opcionais para tirar dúvidas acerca do aplicativo; que os motoristas podem prestar serviços para outra plataforma, sendo que a maioria faz isso, por exemplo para Uber e Cabify; que quem arca com as despesas do veículo é o próprio motorista; que quem define o trajeto a ser percorrido é o passageiro; que quando o passageiro chega ao destino final, o motorista deve finalizar a corrida para que haja a cobrança da corrida; que a avaliação do motorista é apenas um indicativo para saber se está prestando um bom serviço ou não, mas que "não serve para nada", sendo apenas um indicativo; que se o motorista tiver uma nota ruim ele continua trabalhando, sendo que há uma ideia de montar um controle de qualidade para o passageiro, mas isso ainda não há; que a ré não monitora os motoristas por GPS; que no momento que o passageiro aciona o aplicativo o sistema busca motoristas próximos e só quando aceita a corrida há o registro do trajeto que está sendo percorrido; que há uma tarifa mínima estipulada pela 99, aproximadamente R\$ 6,50; que não há cadastro de dados bancários pelo motorista; que o motorista recebe por meio de um cartão de crédito pré-pago; que o motorista escolhe com qual opção de pagamento quer trabalhar, retirando "em dinheiro", por exemplo; que esse cartão físico é fornecido pela Paypaxx, que é uma empresa que tem contrato com a ré" (depoimento da testemunha Gustavo Cesário Mota, ouvida a rogo da reclamada, fl. 484).

Veja-se, de acordo com a prova emprestada trazida pelas partes, que era o reclamante quem escolhia o modo e da forma de execução do labor, decidindo a jornada e os dias em que iria ou não prestar labor, podendo, até mesmo, trabalhar em plataformas concorrentes, como a UBER e CABIFY, a demonstrar que possuía um mínimo de capacidade econômica para suportar os riscos da atividade, inclusive com os gastos com a manutenção do veículo utilizado.

A meu ver, o reclamante livremente aderiu à reclamada, e, agora, busca simplesmente abjurar o ajuste, renegar o pactuado, renunciar a sua autonomia de vontade e ao seu consentimento contratual, e, contrariando o que vivenciou, vir bater às portas da Justiça do Trabalho para se transformar em uma mero empregado.

Logo, deixo de reconhecer a relação de emprego na hipótese, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

2.5. Prestação Jurisdicional Gratuita

A gratuidade de justiça, instituto de natureza processual, deve ser

analisada sob a luz da Lei nº 13.467/17, cujo art. 790, § 3º, assim dispõe:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente será concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (o que, atualmente, corresponde a R\$ 2.258,32), ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, restou incontroverso que o salário da autora era inferior ao limite fixado pela nova legislação, o que é suficiente para o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita. Defiro o pedido, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

2.6. Honorários Advocatícios

Aplica-se, ao caso, os honorários sucumbenciais, já que a demanda, conforme já frisado, foi ajuizada após a publicação da Lei 13.467/17.

Assim, arbitro os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante em benefício dos patronos da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Entretanto, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, e não havendo prova de que tenha obtido em Juízo créditos capazes de suportar a despesa referente aos honorários sucumbenciais ora arbitrados, tal obrigação ficará com sua exigibilidade suspensa, pelo prazo de dois anos, após o que será extinta a obrigação.

Destaque-se ser ônus do credor demonstrar, dentro do prazo de dois anos, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que [REDACTED] move em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, rejeito a impugnação aos documentos e julgo

totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$587,12, calculadas sobre o valor da causa, R\$29.356,15, isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

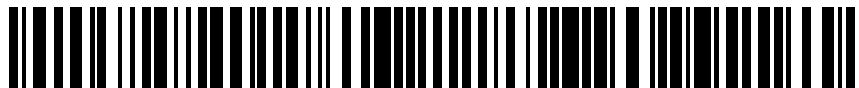
Encerrou-se.

BELO HORIZONTE, 6 de Dezembro de 2018.

MARCIO JOSE ZEBENDE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



[**MARCIO JOSE** 1811211325213390000078951560 **ZEBENDE**]

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>